4. As despesas relativas à tradução e aos custos de interpretação serão assumidas pela Parte anfitriã, se necessário, e conforme sua legislação interna.

5. As despesas relativas ao estabelecimento de instituições conjuntas, projetos e outros mecanismos conjuntos serão acordados pelas autoridades competentes e conforme a legislação interna das respectivas Partes.

Artigo 7
Direitos de Propriedade Intelectual e Confidencialidade

1. A proteção dos direitos de propriedade intelectual e a cooperação no âmbito deste ME serão aplicadas em consonância com a legislação interna vigente nos países das respectivas Partes e conforme acordos internacionais que as vinculem.

2. Quando uma Parte divulgar informação ou objeto de qualquer forma no âmbito deste ME a uma outra Parte, a Parte que fornecer a informação comunicará a Parte receptora, por escrito, sobre qualquer confidencialidade ou direito de propriedade intelectual vinculado à informação ou ao objeto.

3. A Parte receptora observará a confidencialidade, sujeita à legislação interna em seu país.

Artigo 8
Emendas

1. Este ME poderá ser emendado por escrito mediante o consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas não afetarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes deste ME antes de sua assinatura.

Artigo 9
Suspensão

1. Uma Parte poderá, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, suspender temporariamente, integral ou parcialmente, a implementação deste ME, por via diplomática

2. A suspensão pode ser aplicada na data da notificação se a Parte que comunica considerar conveniente a suspensão imediata, mas tal comunicação deverá ser efetuada com a brevidade possível às demais Partes, por via diplomática.

3. A Parte que suspende pode anular a suspensão por meio de notificação por escrito, por via diplomática.

4. O fim da suspensão terá efeito em data acordada pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 10
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação das disposições contidas neste ME será resolvida amigavelmente, por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Artigo 11
Entrada em vigor, Vigência e Término

1. O presente ME entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. O presente ME permanecerá em vigor indefinidamente, salvo denúncia por qualquer Parte, por meio de notificação escrita e por via diplomática com antecedência mínima de seis meses, da sua intenção de denunciá-lo. A denúncia não afetará a implementação deste ME pelas outras Partes.

3. O término deste ME não afetará a validade e a conclusão de quaisquer atividades empreendidas nos termos deste ME no momento em que surtir efeito, salvo se acordado de outro modo pelas Partes.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este ME, em três originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Feito em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Índia
PRANAB MUKERJEE
Ministro de Relações Exteriores

Pelo Governo da República da África do Sul
M.E. ME TSHABALALA-MSIMANG
Ministra na Presidência

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO EM ANÁLISE SÓCIO-DEMOGRÁFICA, DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DA POPULAÇÃO E MEIO AMBIENTE E SAÚDE REPRODUTIVA NO PARAGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987;

Tendo em conta que a cooperação técnica na área de análise sócio-demográfica, por meio da capacitação técnica de especialistas, se reveste de especial interesse para os dois países, com base no mútuo benefício, e que a capacitação de técnicos e funcionários governamentais na área contribui para uma melhor formulação de políticas públicas, em particular, para a execução da política de população;

Considerando o Subprograma de Cooperação Sul-Sul entre a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), assinado em Brasília, em 08 de agosto de 2002; e

Considerando o componente População e Desenvolvimento do Programa País do UNFPA para o Paraguai,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do projeto "Capacitação em Análise Sócio-Demográfica, Distribuição Espacial da População e Meio Ambiente e Saúde Reprodutiva no Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é reforçar a capacidade de análise dos funcionários do Governo e o papel das instituições paraguaias comprometidas com a política de população. Do mesmo modo, se busca aprimorar o uso de informações sócio-demográficas na formulação e execução de políticas públicas.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados a serem alcançados.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e pelo UNFPA.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como a instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Núcleo de Estudos Populacionais da Universidade Estadual de Campinas (NEPO/UNICAMP) como a instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) o Departamento Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores (DCI/MRE), a Secretaria Técnica de Planejamento (STP) e o Ministério do Interior (MI) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria Técnica de Planejamento (STP) e a Associação de Estudos de População (ADEPO) como as instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Cabe ao Governo da República Federativa do Brasil:

a) designar técnicos para participar do Projeto; e

b) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.

2. Cabe ao Governo da República do Paraguai:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo VI

As atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão tratados de acordo com as leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

1. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

2. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho.

Artigo IX

As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de igual duração até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifestar o contrário.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo XIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser desconstituído por uma das Partes por meio de comunicação escrita à outra Parte com cento e oitenta (180) dias de antecipação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo XIV

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 27 de outubro de 1987.

Feito em Assunção, em 15 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
WALTER PECLY MOREIRA
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

Pelo Governo da República do Paraguai
ALEJANDRO HAMED FRANCO
Ministro de Relações Exteriores